

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Luzia.

Referência: Concorrência Pública nº 041/2020

A **BTEC CONSTRUÇÕES LTDA.**, sociedade qualificada nos autos da Concorrência Pública em referência, vem, respeitosamente, tendo em vista o despacho publicado pela d. Comissão Permanente de Licitação na data de 16.09.2020, expor o que se segue:

01. Na data de 16.09.2020, a d. Comissão Permanente de Licitação abriu vista da documentação juntada a este Procedimento Licitatório pela **BTEC** e pela SUDECAP, em virtude de diligência realizada por esta Comissão.

02. Pelos documentos apresentados, restou incontestado a exequibilidade dos preços ofertados pela **BTEC** no âmbito da presente Concorrência Pública nº 041/2020, assim como a sua vantajosidade, o que viabilizou o atendimento aos princípios da finalidade, da eficiência, da boa administração e da seleção da proposta mais vantajosa pelo Município de Santa Luzia.

03. Com efeito, a **BTEC** atendeu ao despacho proferido na data de 31.08.2020, quando demonstrou, de forma clara e transparente, a total exequibilidade dos preços unitários detalhados em sua proposta comercial, que estão em total consonância com aqueles efetivamente praticados e encontrados no mercado.

04. Para tanto, a **BTEC** apresentou Notas Fiscais (atuais) de todos os insumos constantes nas composições de preços dos serviços objeto da diligência

determinada por esse despacho de 31.08.2020, assim como cotações de preços e contratações efetivadas pela SUDECAP, por outras Prefeituras e pela TRANSCON.

05. É importante destacar, que à época dos contratos disponibilizados pela SUDECAP e pela **BTEC** enviados (2018-2019), a realidade do mercado não condizia com as situações atuais, mas ainda sim, foi possível demonstrar que dentre eles, há preços unitários inferiores aos praticados pela **BTEC** nessa Concorrência Pública nº 041/2020.

06. Prova disso, a **BTEC** disponibilizou à d. Comissão Permanente de Licitação, o resultado e as Atas de mais de 20 (vinte) procedimentos licitatórios, a maioria relativa à região metropolitana de Belo Horizonte, cujos descontos apresentados pelos licitantes participantes variaram de 27% (vinte e sete por cento) a 45% (quarenta e cinco por cento), inclusive no próprio Município de Santa Luzia.

07. Vale destacar que, apesar de ter a SUDECAP, quando consultada pela d. Comissão Permanente de Licitação, disponibilizado apenas Contratos pactuados no exercício de 2018, a **BTEC** apresentou a esta d. Comissão a cópia do Contrato nº 010/2020 (cujo objeto é a recuperação da Avenida Teresa Cristina), que foi celebrado pela SUDECAP neste exercício de 2020, pelo qual se comprova a existência de preços contratados inferiores àqueles ofertados neste certame.

08. Aliás, não somente os contratos da SUDECAP deverão servir de parâmetro para a comprovação da total exequibilidade dos preços ofertadas pela **BTEC**, devendo ser validados também os preços praticados no âmbito de outros Entes e Entidades, como é o caso das demais referências legítimas praticadas junto a outras Prefeituras e à TRANSCON.

09. Todo o conjunto apresentado serviu para demonstrar que o preço ofertado pela **BTEC** se mostra como o melhor e mais vantajoso e o único capaz de viabilizar o atendimento dos vetores que devem, obrigatoriamente, ser atendidos pela Administração Pública Licitante, em virtude do interesse público que norteia a sua atuação. Eventual desclassificação de sua proposta caracterizará a prática de ato ilegal, que ensejará inaceitável lesão ao erário e afronta ao interesse público colimado pela coletividade de

Santa Luzia, configurando hipótese da responsabilização prevista no artigo 51, §3º, da Lei de Licitação.

10. A Administração Pública deve evitar todo e qualquer formalismo exarcebado, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade, com cautela e atenção, uma vez que é o interesse público que está em jogo, sob pena de nulidade da licitação, e responsabilização dos agentes públicos que a deram causa.

11. Cumpre consignar que, apesar da suficiência da documentação apresentada, nova vista fora conferida pela d. Comissão Permanente de Licitação a esta documentação, prolongando, assim, a fase de diligência.

12. Fato é que apenas no âmbito da presente Concorrência Pública diversas diligências foram realizadas para a comprovação da exequibilidade de preços ofertados. Essa mesma postura não foi verificada nas Concorrências Públicas nº 049/2020 e nº 027/2020, também processadas por este Município de Santa Luzia, em que foram ofertados descontos sem qualquer tipo de questionamento ou diligência por parte desta Municipalidade, que simplesmente validou e homologou o resultado do certame.

13. De toda forma, vale o registro de que também a licitante CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA. ofertou descontos superiores a 30% (trinta por cento) do valor referencial posto, chegando, inclusive, à casa dos 40% (quarenta por cento) para os serviços de números 2.1, 4.1.1, 6.2 e 6.6.1 de sua proposta comercial. Vide, por oportuno:

| Item | Código | Referência | Descrição | Unid. | Quant. | Pr. Unit. S / BDI | Pr. Unit. C / BDI | Pr. Total S / BDI | Pr. Total C / BDI | Desconto |
|-------|----------|------------|--|-------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------|
| 2 | 02.00.00 | | LIMPEZA DO PAVIMENTO | | | | | | | |
| 2.1 | 02.30.01 | SUDECAP | CAPINA E VARRIÇÃO DE PAVIMENTO EM ALVEN.POLIÉDRICA | M2 | 126.000,00 | 1,14 | 1,42 | 143.640,00 | 178.920,00 | 49,8% |
| 4 | 05.00.00 | | GALERIA CELULAR E/OU CONTENÇÕES | | | | | | | |
| 4.1 | 05.01 | SUDECAP | ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO | | | | | | | |
| 4.1.1 | 05.01.02 | SUDECAP | ARRUMADA | M3 | 19.200,00 | 114,91 | 143,26 | 2.206.272,00 | 2.750.592,00 | 40,0% |
| 6 | 20.00.00 | | PAVIMENTAÇÃO | | | | | | | |
| 6.2 | 20.04 | SUDECAP | SUB-BASE ESTAB. GRANUL. ENERGIA PROCTOR INTERMED. | | | | | | | |
| 6.2.1 | 20.04.03 | SUDECAP | COM BRITA BICA CORRIDA | M3 | 8.400,00 | 63,33 | 78,95 | 531.972,00 | 663.180,00 | 40,0% |
| 6.6 | 20.12 | SUDECAP | PINTURA | | | | | | | |
| 6.6.1 | CP-07 | COMPOSIÇÃO | PINTURA DE LIGAÇÃO DUAS DEMÃOS COM RR-2C INCLUSIVE MANTA GEOTÉXTIL | M2 | 14.000,00 | 3,98 | 4,96 | 55.720,00 | 69.440,00 | 40,0% |

14. Nesse contexto, eventual desclassificação da licitante **BTEC** enseja, obrigatoriamente, pelos princípio constitucional da isonomia de tratamento, a desclassificação da licitante CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA, o que

trará nefastos prejuízos ao Município de Santa Luiza, que está ultimando a desclassificação de proposta comprovadamente exequível, o que não encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais e na orientação já consolidada pelo Tribunal de Contas da União.

15. Assim, a **BTEC**, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, demonstrou o pleno atendimento às exigências do edital, assim como a exequibilidade de seu preço, que é, inquestionavelmente, compatível com o de mercado, não sendo, por via de consequência, inexecuível.

16. Em virtude desse cenário, a **BTEC** requer seja determinada a consagração de seu preço em primeiro lugar, com a prática dos atos tendentes ao encerramento do certame, consistente na adjudicação de seu objeto à **BTEC** e à homologação de seu resultado.

17. Por fim, vale salientar que, eventual manifestação de concorrente sobre os documentos apresentados pela BTEC, que comprovam a exequibilidade de seu preço, deve se ater ao que foi expressamente solicitado por esta D. Comissão, ou seja, aos valores de insumos que serão comprados para execução da obra, tendo em vista que não foi solicitado à esta empresa qualquer outra comprovação durante a realização da referida diligência, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos na Carta Magna..

18. Qualquer argumento e/ou manifestação que fuja do objeto do despacho desta D. Comissão tem como objetivo TÃO SOMENTE tentar induzir a erro a análise dos documentos, bem como causar confusão processual, o que não deve ser admitido. Além de delongar sobremaneira o procedimento de diligência, o que não é razoável, sendo contrário à finalidade do artigo 43, parágrafo terceiro da Lei 8.666/93.

19. Feita as considerações acima, importa ressaltar que esta empresa teve acesso ao requerimento da concorrente, na parte da tarde da presente data, pouco antes de se encerrar o seu prazo para apresentação da sua manifestação, o que significa que não teve prazo hábil para se defender corretamente, devendo esta D. Comissão conceder prazo a esta empresa, caso entenda necessário delongar a discussão.

20. No entanto, importa tecer duas considerações, sem prejuízo de ser oportunizado prazo para defesa, como exposto acima. No que diz respeito às argumentações trazidas pela empresa Paraopeba, vale salientar que tanto para os itens de enrocamento com pedra de mão arrumada e base e/ou sub-base de brita bica corrida, os transportes para estes insumos são remunerados em itens à parte na planilha licitada, não sendo correto considerá-los na composição dos serviços em questão.

21. Quanto ao consumo dos materiais brita e rachão constantes da composição de preços do item enrocamento com pedra de mão arrumada, tais consumos encontram-se em estrita consonância com os indicados nas normas especificações e padrão SUDECAP, utilizado nesta licitação para este item de serviço. Portanto, as considerações da empresa Paraopeba não servem para a finalidade pretendida, razão pela qual, devem ser integralmente desconsideradas.

Belo Horizonte-MG, em 18 de setembro de 2020.

BTEC CONSTRUÇÕES LTDA
Ludmila Marinho Diniz
RG MG-12.688.521 PC/MG – CPF 074.013.916-94
Diretora